

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0081/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Marcelo Eduardo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde **AME – Assistência Médica a Empresas Ltda.**, registro ANS nº 30.453-1, inscrita no CNPJ sob o nº 17.143.876/0001-90, com sede na cidade de Juiz de Fora/MG, na Rua Sampaio, nº 376 – Centro, CEP 36013-240, neste ato representada pelo Diretor Superintendente, Aloysio João Fellet, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade n.º 3224, expedida pelo CRM/MG, inscrito no CPF sob o nº 003.821.756-20; pela Diretora Gerente, Márcia Maria de Souza Fellet, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade n.º M-1.282.295, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 684.588.606-78; pela Diretora Gerente, Regina Maria Aguiar de Souza Fellet, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade n.º M-1.282.298, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 873.922.246-20; e, pelo Diretor Administrativo Financeiro, Carlos Alberto da Cunha Afonso Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º M-2.883.377, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 488.453.026-87, com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos da Cláusula Sétima do Contrato Social da Operadora, consolidado na 11ª Alteração Contratual, datada de 25 de maio de 2006, documentos estes juntado aos autos do Processo Administrativo nº 33902.236644/2005-42, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.227549/2003-96, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido Processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 151ª Reunião, realizada em 14 de novembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.227549/2003-96, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 15094, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 700.184/99-3; 700.651/99-9; 700.652/99-7; 700.653/99-5; 700.654/99-3; 700.655/99-1; 704.043/99-1; 704.044/99-0 e 704.045/99-8 comercializados por meio do contrato designado designado **Plano de Saúde Individual/Familiar**, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Comercializar o Produto com registro nº 704.043/99-1 em condições operacionais ou econômicas diversas das registradas na **ANS**, em inobservância ao § 3º, art. 19 da Lei 9.656/98;
- b. **Cláusula 5º** - Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes ao não fornecer aos consumidores portadores de DLP a relação dos procedimentos de alta complexidade que serão submetidos à CPT, em inobservância ao art. 4º da RDC 68/2001, editada com base no § 4º do art. 10 da Lei 9.656/98;
- c. **Cláusula 15.1** - Estabelecer data de início da vigência do contrato em desacordo com a legislação, estendendo os prazos máximos de carência previstos na lei, em inobservância ao art. 12, inc. V da Lei 9.656/98;
- d. **Cláusula 10ª** - Deixar de garantir cobertura para procedimento que a lei estabelece prazo máximo de carência de cento e oitenta dias, contados do início da vigência do contrato, para a cobertura de parto prematuro, ao omitir a expressão "a termo" na carência de treze e trinta dias para parto, em inobservância a *alínea "b"*, inciso V, art. 12 da Lei 9.656/98;
- e. **Cláusula 5º** - Deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais em regime de hospital-dia para portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, em inobservância ao inciso I, do art. 5º da CONSU 11/1998, editada com base no inciso II, do art. 12, e inciso VI, do art. 16 da Lei 9.656/98; e
- f. **Cláusula 5º** - Deixar de garantir cobertura de cento e oitenta dias em regime de hospital-dia para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID-10, nos casos dos portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, em inobservância ao inciso II, do art. 5º da CONSU 11/1998, editada com base no inciso II, do art. 12, e inciso VI, do art. 16 da Lei 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 700.184/99-3; 700.651/99-9; 700.652/99-7; 700.653/99-5; 700.654/99-3; 700.655/99-1; 704.043/99-1; 704.044/99-0 e 704.045/99-8, através do contrato designado *Plano de Saúde Individual/Familiar* :

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do *Plano de Saúde Individual/Familiar*, para comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 700.184/99-3; 700.651/99-9; 700.652/99-7; 700.653/99-5; 700.654/99-3; 700.655/99-1; 704.043/99-1; 704.044/99-0 e 704.045/99-8, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado *Plano de Saúde Individual/Familiar*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da ANS, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 700.184/99-3; 700.651/99-9; 700.652/99-7; 700.653/99-5; 700.654/99-3; 700.655/99-1; 704.043/99-1; 704.044/99-0 e 704.045/99-8, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela ANS .

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da ANS a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDOTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.227549/2003-96 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula **2.3**, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Belo Horizonte, de de 2007.

**AME – ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.
ALOYSIO JOÃO FELLET**

**AME – ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.
MÁRCIA MARIA DE SOUZA FELLET**

**AME – ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.
REGINA MARIA AGUIAR DE SOUZA FELLET**

**AME – ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.
CARLOS ALBERTO DA CUNHA AFONSO JÚNIOR**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**